SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009493-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Marcos Alexandre Parisi

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcos Alexandre Parisi propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação deste no estabelecimento do benefício de auxílio-acidente, após a alta anunciada.

O réu, em contestação de folhas 38/44, alega que não há nos autos notícias de que o autor tenha tido rebaixamentos salarias ou mudança de funções habituais. Declara que não há, na legislação, quaisquer cláusulas de natureza preventiva, tampouco concedendo reparações psicológicas, pois o que se indeniza em sede previdenciária é somente o efetivo déficit orgânico. Declara que o autor recebeu alta aos 17/05/2011 e requer a improcedência do pedido.

Decisão de folhas 53/54 determinou a realização de prova pericial, determinando ao Instituto réu o adiantamento dos honorários periciais. O autor apresentou seus quesitos às folhas 06/07 e o réu às folhas 48/49.

Certidão de folhas 61 informou que o réu não comprovou o depósito dos honorários periciais.

Nova decisão de folhas 62 determinou que o réu adiantasse os honorários periciais, sob pena de arcar com sua omissão.

Certidão de folhas 67 informou novamente que o réu não efetuou o depósito dos honorários periciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral.

A prova pericial era imprescindível para a constatação da redução capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios (8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97).

No entanto o Instituto réu não cuidou em adiantar os honorários periciais conforme lhe foi determinado em duas ocasiões, razão pela qual deve arcar com sua omissão, presumindo-se que o autor, de fato, possui sequelas que implicam na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos exatos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, alterada pela Lei nº 9.528/97.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, na forma do artigo 86, § 1°, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (14/05/2011), conforme folhas 45.

Deverá o réu pagar as parcelas atrasadas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir do momento em que se tornaram devidas, pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1°-F da Lei 9.494, de 10/09/1997.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao instituto réu a implementar o auxílio-acidente no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser fixada.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Para efeito de reexame necessário, observe-se o disposto no artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA